



Cartilha de

REGISTRO DE CANDIDATURA



ELIÇÕES
2026
#VOTONADEMOCRACIA



EXPEDIENTE

PRESIDENTE

Des. Claudio de Mello Tavares

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. Fernando Cerqueira Chagas

MEMBROS DA CORTE

Des. Eleitoral Fábio Ribeiro Porto

Des. Eleitoral Bruno Vinicius da Ros Bodart da Costa

Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Des. Eleitoral Paulo Cesar Salomão Filho

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. Mônica Feldman de Mattos

Des. Maria Paula Gouvêa Galhardo

Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

Des. Eleitoral Ane Cristine Scheele Santos

Des. Eleitoral Sylvia Therezinha Hausen de Area Leao

DIRETORA-GERAL

Eline Iris Rabello Garcia da Silva

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Laura Nunes Bernardes Peixoto

SECRETARIAS

Alessandra dos Santos Megre

Secretário de Administração

Ana Luiza Claro da Silva

Secretária Judiciária

Andrea Correa de Sa e Souza

Secretária de Auditoria Interna da Presidência

Fulvio Coelho Fonseca

Secretário de Manutenção e Serviços Gerais

Odlan Villar Farias

Secretário da Vice-Presidência

e Corregedoria Regional Eleitoral

Rodrigo da Rocha Camargos

Secretário de Orçamento e Finanças

Michel Marchetti Kovacs

Secretário de Tecnologia da Informação

Thyanne Fonseca Pirangi Soares

Secretária de Gestão de Pessoas

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

Des. Maria Paula Galhardo

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DESEMBARGADOR ROBERTO FELINTO

Bruno Vinicius da Ros Bodart da Costa

Diretor

Lisia Alves Baganha

Coordenadora

Projeto Gráfico e Diagramação

SEDEP/COEJE - Maurício da Silva Duarte,
Tatiana Martins Grossi, Isabela Batista de
Souza e Rodrigo Ferreira Rodrigues

ATUALIZAÇÃO DO TEXTO

SEPRO2/CORIP da Secretaria Judiciária

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	4
2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA	5
3. CARGOS DISPUTADOS NAS ELEIÇÕES DE 2026	6
4. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	7
5. QUEM NÃO PODE SER CANDIDATA/CANDIDATO	9
6. INCOMPATIBILIDADE PARA SER CANDIDATA/CANDIDATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	10
7. PARTIDO POLÍTICO	11
8. FEDERAÇÃO	12
9. COLIGAÇÕES	13
10. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS	14
11. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS	16
12. NÚMERO DE CANDIDATOS QUE PODEM SER REGISTRADOS ...	17
13. PRAZO PARA REQUERER O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	18
14. O QUE É CANDex? NOVO CANDex-web	19
15. O QUE É DRAP, RRC E RRCI?	22
16. SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO	23
17. PROVIDÊNCIAS DO(A) CANDIDATO(A) APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO	24
18. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO PEDIDO DE REGISTRO	25
19. DILIGÊNCIAS	30

20. NOME DO(A) CANDIDATO(A)	32
21. HOMONÍMIA	33
22. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA	34
23. CANCELAMENTO DO REGISTRO	35
24. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS	36
25. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	38
26. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE	42
27. JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO	43
28. RECURSO PARA O TSE	46
29. VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA	47
30. FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAGEM DOS PRAZOS	48
31. CALENDÁRIO RELEVANTE PARA O REGISTRO DE CANDIDATURAS	49
32. ANEXO	58

1. Objetivo

Esta cartilha tem por objetivo auxiliar os partidos políticos, federações, coligações, candidatos e candidatas nos procedimentos relativos ao registro das candidaturas no pleito de 2026, visando a facilitar e aprimorar a apresentação dos pedidos de registro, dinamizar a execução dos trabalhos e prevenir medidas que possam inviabilizar uma candidatura.



2. Legislação básica a ser observada

- Constituição Federal de 1988 (condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e reeleição);
- Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;
- Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CRFB/1988, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 64/90;
- Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965);
- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, com as mudanças informadas pela Lei nº 13.877/2019;
- Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, com as mudanças informadas pela Lei nº 13.877/2019;
- Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos nas eleições, com as alterações decorrentes das Resoluções TSE de nºs 23.675, de 16 de dezembro de 2021, 23.729, de 27 de fevereiro de 2024, e 23.754, de 2 de março de 2026;
- Resolução TSE nº 23.760 de 02 de março de 2026, que estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições 2026;
- Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, orga-

nização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos;

- Resolução TRE-RJ nº 1.388, de 30 de janeiro de 2026, que dispõe sobre os Juízes Eleitorais responsáveis pela fiscalização da propaganda eleitoral e pelo exercício do poder de polícia nas Eleições de 2026;
- Estatuto Partidário ou, na hipótese de omissão deste, as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido, relativas à realização das convenções para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, publicadas no Diário Oficial da União até 07/04/2026 e encaminhadas ao TSE antes da realização das convenções.





3. **Cargos disputados nas eleições de 2026**

Presidente e
Vice-Presidente da República

Senador (2 vagas)

Governador e
Vice-Governador de Estado

Deputado Federal

Deputado Estadual



4. Condições de elegibilidade



O candidato ou candidata que pretende investidura em cargo eletivo nas Eleições de 2026 deve preencher os seguintes requisitos:

- (i) nacionalidade brasileira;
- (ii) o pleno exercício dos direitos políticos;
- (iii) o alistamento eleitoral;
- (iv) o domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de 6 meses (04/04/2026);
- (v) a filiação partidária deferida pelo partido até 04/04/2026, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior;
- (vi) Idade mínima de:
 - a) 35 anos, em se tratando de Presidente e Vice-Presidente da República;
 - b) 35 anos, em se tratando de Senador da República;
 - c) 30 anos, em se tratando de Governador e Vice-Governador de Estado;
 - d) 21 anos, em se tratando de Deputado Federal;
 - e) 21 anos, em se tratando de Deputado Estadual.

OBSERVAÇÕES

É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazo de filiação partidária superior ao previsto em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei n.º 9.096/1995, art 20). Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido com vistas à candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei n.º 9.096, art 20, parágrafo único).

É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei n.º 9.504/1997, art 11, § 14).

ATENÇÃO

A Resolução TSE n.º 23.754/2026 alterou a Resolução TSE n.º 23.609/2019 no que se refere às datas de aferição da idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade, como bem se observa da leitura dos incisos do art. 9º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Com efeito, para os cargos do Poder Executivo, a idade mínima será aferida na data da posse (art. 9º, § 2º, I, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), a qual, pela primeira vez, será em 05/01/2027 para o cargo de Presidente da República e no dia seguinte (06/01/2027) para os Governadores.

Já no que se refere aos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual/Distrital e Senador, a aferição da idade mínima constitucionalmente estabelecida se dá na **data da posse presumida**, assim considerada aquela ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contado da eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa, independentemente da respectiva norma regimental, vedadas reduções ou prorrogações (art. 9º, § 2º, III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

MILITARES

O art. 14, § 8º, I e II, da Constituição da República estabelece que o militar alistável é elegível, atendidas as

seguintes condições:

(i) se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

(ii) se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Tais condições constam, ainda, reproduzidas no art. 9º-A, I e II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A elegibilidade de militar que exerce função de comando, ainda, condiciona-se à desincompatibilização no prazo legal, na forma do disciplinado na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, a, 2, 4, 6 e 7, inciso III, a e b, 1 e 2, inciso IV, a e c, inciso V, a e b, incisos VI e VII.

Previsão importante, ademais, é a constante do §3º do art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019, segundo a qual a(o) militar elegível que **não exerce função de comando deve se afastar da atividade ou ser agregada(o) até a data de seu pedido de registro de candidatura**, garantida a realização de atos de campanha nas mesmas condições das demais pessoas candidatas.

O art. 10, em seus §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 contempla mais previsões relevantes para os candidatos militares.



A primeira delas é a de que a pessoa que, nos termos do inciso I do art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019 (militar que contar com menos de dez anos de serviço), se desligar do serviço militar para ser candidata deverá, **na data do pedido de registro de candidatura, estar filiada ao partido político pelo qual concorre.**

A segunda previsão, a seu turno, diz respeito à(ao) militar agregada(o) nos termos do inciso II do art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019 (militar que contar com mais de dez anos de serviço), a(o) qual, **embora necessariamente registrada(o) candidata(o) por partido político, federação ou coligação, concorrerá sem a filiação a partido político.**

5. Quem não pode ser candidato/candidata

Aquele que não preencher as condições de elegibilidade acima descritas e os inelegíveis não poderão ser candidatas e candidatos.

SÃO INELEGÍVEIS:

- os inalistáveis e os analfabetos (CRFB art. 14, § 4º);
- no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato(a) à reeleição (CRFB, art. 14, § 7º);
- os que se enquadrem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

OBSERVAÇÕES

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 52).

ATENÇÃO: NOVIDADE!

A Resolução TSE nº 23.754/2026 alterou a Resolução TSE nº 23.609/2019 para incluir nesta o art. 9º-B, o qual disciplina o **Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)**.

Sendo assim, qualquer pré-candidato(a), ou o partido político ao qual estiver filiado(a), que demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição.

É válido pontuar que o pré-candidato(a), para fins do RDE, é qualquer cidadã ou cidadão com filiação partidária regular, bem como que o requerimento em questão somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição.

Não tendo sido apresentado o pedido de registro de candidatura até o dia 15/08/2026, o RDE será extinto sem resolução de mérito, ressalvada a hipótese de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), disciplinada no art. 29, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

6. Incompatibilidade para ser candidato/candidata. Desincompatibilização

A Lei Complementar nº 64/90 estabelece diversos prazos de afastamento de atividades para concorrer às eleições, sob pena de inelegibilidade. Assim, desincompatibilizar-se significa afastar, interromper o exercício de um cargo ou função para se tornar elegível.

Os artigos 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõem:

Art. 12. A(O) presidente da República, as governadoras ou os governadores, as prefeitas ou os prefeitos e quem as(os) houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitas(os) para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

§ 1º A(O) presidente da República, as governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice.

§ 2º As governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunstância diversa.

§ 3º O exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição. (Tema n. 1.229 do STF: RE n. 1.355.228 RG, 2.6.2023) (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

Art. 13. Para concorrer a outros cargos, a(o) presidente da República, as governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º)

Os servidores públicos, empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, bem como os

detentores de cargo em comissão no serviço público devem se afastar de suas atividades com antecedência mínima de 3 (três) meses da data da eleição (confira outros prazos específicos na Lei Complementar nº 64/90).

Para comprovar o afastamento (prova de desincompatibilização), é necessário apresentar por ocasião da apresentação do pedido de candidatura, documento assinado pelo candidato ou candidata comunicando ao seu órgão ou entidade que estará se afastando das atividades durante todo o período exigido pela lei. Deve constar do referido documento carimbo de recebimento ou protocolo com data anterior ao início do período de afastamento.

7. Partido Político

Poderá participar das Eleições de 2026 o partido que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e que tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, art 4º; Lei nº 9.096/95, art 10, § 1º, inciso II; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º; e Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43).



8. **Federação**



Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária e terá abrangência nacional. A federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral e os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos (Lei nº 9.096/95, art. 11-A).

Com a criação das federações, os partidos poderão se unir para apoiar qualquer cargo, desde que assim permaneçam durante todo o mandato a ser conquistado. A federação de partidos vale tanto para as eleições majoritárias quanto para as proporcionais e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário, sendo-lhe lícito celebrar coligações majoritárias nas mesmas condições que os partidos políticos.

Poderá participar das Eleições de 2026 a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, art. 6º-A).

9. Coligações

É o agrupamento de dois ou mais partidos ou federações com o objetivo de atuar na disputa eleitoral. Os partidos políticos e as federações, dentro da mesma circunscrição, podem celebrar coligações apenas para eleições majoritárias (CRFB, art. 17, § 1º, com a redação dada pela EC nº 97/2017, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º).

É assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais (CRFB, art 17, § 1º). No caso de partidos integrantes de federação, esta autonomia será exercida de forma conjunta pelos partidos federados e deverá abranger, necessariamente, regras para a composição de listas para as eleições proporcionais (Lei nº 9.096/95, art. 11-A, §§ 2º e 7º).

A coligação terá denominação própria e poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, ou candidata nem conter pedido de voto para partido político ou federação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4º, §§ 1º e 2º).

O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatas e candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 4º, e Resolu-



ção TSE nº 23.609/2019, art 4º, § 4º).

Os partidos políticos e as federações integrantes de coligação devem designar uma ou um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral. (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 5º, I).

A coligação é representada perante a Justiça Eleitoral pela(o) representante ou por até quatro delegadas ou delegados designados pelos partidos políticos e federações que integram a coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, III e IV, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 5º, II, b).

IMPORTANTE

Ainda se encontra **sob análise do Tribunal Superior Eleitoral** (Consulta nº 0601138-70.2025.6.00.0000) a possibilidade de partidos políticos que formaram coligações para a eleição para governador se coligarem com legendas diferentes com vista às eleições para o Senado Federal.

10. Convenções Partidárias

Nas Eleições 2026, as convenções partidárias no Estado ocorrerão, de forma presencial, virtual ou híbrida, no período compreendido entre 20 de julho e 05 de agosto. As convenções objetivam decidir sobre a formação ou não de coligação, os cargos que o partido disputará, a escolha dos candidatos às eleições majoritárias e/ ou proporcionais, sorteio dos números dos candidatos e a escolha de representantes e/ou delegados, obedecendo as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação, conforme o caso, **lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença (Lei nº 9.504/97, arts. 7º e 8º), as quais de-**

verão, a partir das Eleições 2026, ser registradas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e impressas para coleta das assinaturas e conservação até o término do prazo decadencial para proposição das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 3º e 7º, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.754/2026).

Assim, aos partidos políticos foi facultado realizar

convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatas e candidatos e formação de coligações. Os partidos têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para a realização das suas convenções.

As convenções partidárias, se presenciais, poderão ser realizadas em prédios particulares ou públicos. No caso de prédios públicos, os partidos e federações deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de realizar ali a convenção, responsabilizando-se por quaisquer danos causados em decorrência de sua realização, bem como providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada pelos representantes do partido ou da federação e do prédio público. Na

hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo da comunicação (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 1º e 2º).

Se, na deliberação sobre coligações, a convenção de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 07.04.2026 (180 dias antes do pleito), poderá o órgão de direção nacional anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 8º).

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção de partido político ou federação pelo órgão de direção nacional deverão ser comunicadas à

Justiça Eleitoral até 14.09.2026, isto é, 30 dias após a data limite para o registro de candidatas e de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º, e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 8º, § 1º).

As convenções virtuais devem seguir as regras e os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.609/2019.

A presença de quem participa remotamente da convenção virtual ou híbrida poderá ser registrada das seguintes formas: (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º-C)

I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma dos arts. 4º e 8º da Lei nº 14.063/2020;

II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido ou pela federação, que permita comprovar a ciência das convencionais e dos convencionais acerca das deliberações;

III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos I e II deste artigo, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação das pessoas presentes e sua anuência com o conteúdo da ata;

IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designada(o) pelo partido.

O registro de presença, na forma dos incisos II e III acima transcritos, supre a assinatura em ata (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 3º-D).

Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser **transmitido via internet** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, § 5º).

ATENÇÃO

A partir das Eleições 2026, não há mais que se falar em geração de “chave de acesso” através do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP para fins de utilização do CANDex-web e consequente registro neste sistema da ata e respectiva lista de presença, sendo o novo acesso ao CANDex disciplinado nos parágrafos do art. 8º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019, o qual foi incluído pela Resolução TSE nº 23.754/2026

11. Identificação dos candidatos e das legendas partidárias

A identificação numérica dos candidatos e das candidatas será realizada na convenção do partido político ou da federação, obedecendo aos seguintes critérios (Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 14 e 15):

- os candidatos aos cargos de Presidente da República e Governador de Estado, bem como seus respectivos vices, concorrerão com o número identificador do partido político a que o titular estiver filiado;
- os candidatos ao cargo de Senador da República e os seus suplentes concorrerão com o número identificador do partido político ao qual o titular estiver filiado, seguido de um algarismo à direita;
- os candidatos ao cargo de Deputado Federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;
- os candidatos aos cargos de Deputado Estadual concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita.

Na composição da identificação numérica do candidato e da candidata de federação, será utilizado o número identificador do partido político ao qual estiver filiado(a), nas formas descritas acima.

A identificação numérica será feita por sorteio, ressalvado o direito de preferência das candidatas ou dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior.



12. Número de candidatos que podem ser registrados

Não é permitido o registro de um(a) mesmo(a) candidato(a) para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 88, *caput*).

Cada partido político, federação ou coligação poderá requerer registro de um(a) candidato(a) a presidente da República com seu respectivo vice; um(a) candidato(a) a governador, com seu respectivo vice, em cada Estado e no Distrito Federal; dois(duas) candidatos(as) ao Senado Federal em cada unidade da Federação, com dois(duas) suplentes cada, nas Eleições 2026; para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

Assim, no caso do Estado do Rio de Janeiro, o cálculo dos requerimentos para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual será:

- $46 (100\%) + 1 = 47$ requerimentos de Deputado Federal por partido ou federação;
- $70 (100\%) + 1 = 71$ requerimentos de Deputado Estadual por partido ou federação.

Do número de vagas requeridas, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.

Neste cálculo, qualquer fração resultante será igualada a 1(um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro gênero.

Assim, no Estado do Rio de Janeiro, o cálculo será o seguinte:

DEPUTADO FEDERAL

Percentual mínimo: $47 \times 30\% = 14,1 = 15$ registros

Percentual máximo: $47 \times 70\% = 32,9 = 32$ registros

DEPUTADO ESTADUAL:

Percentual mínimo: $71 \times 30\% = 21,3 = 22$ registros

Percentual máximo: $71 \times 70\% = 49,7 = 49$ registros

IMPORTANTE

O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero será sempre efetuado tendo por base o número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de **vagas remanescentes ou de substituição** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 4º).

No caso de federações, o referido cálculo se aplica tanto à lista de candidaturas proporcionais globalmente considerada quanto às indicações feitas por cada partido para composição da lista.

O deferimento do DRAP, cumpre ressaltar, fica condicionado ao atendimento desse percentual (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 6º).

13. Prazo para requerer o pedido de registro de candidatura

A partir da realização das convenções, os partidos/federações e coligações poderão apresentar os seus pedidos de registro ao TRE-RJ.

Pedido Coletivo: Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão ao TRE-RJ, até as 19 horas do dia 15.08.2026, o registro de suas candidatas e de seus candidatos (Resolução TSE 23.760/2026 – Calendário Eleitoral, c/c Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 19). A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante **transmissão pela internet, até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto de 2026**, com a emissão de recibo consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

IMPORTANTE

No último dia para a entrega dos pedidos de registro (15.08.2026), os tribunais ou cartórios eleitorais competentes assegurarão o atendimento presencial até as 19 (dezenove) horas. **Todavia, os DRAPs e RRCs serão transmitidos apenas pela internet.**

Pedido Individual: Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas poderão fazê-lo individualmente, mediante apresentação de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político, federação ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º, e arts. 29 e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Pedido em Vaga Remanescente: No caso de as convenções não indicarem o número máximo de candidatos a deputado federal e deputado estadual, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até **04.09.2026**, observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/97, art.



10, § 5º, e art. 17, §§ 4º e 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Pedido de Substituição: É permitida a substituição de candidato(a) das eleições majoritárias e das proporcionais **até 14.09.2026, isto é, 20 dias antes do pleito**, exceto no caso de falecimento, quando poderá ser efetivada após esse prazo, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, §§ 1º e 3º).

14. O que é CANDex?

NOVO CANDex-web

O CANDex é a denominação dada ao módulo externo do Sistema de Candidaturas, que foi desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e se encontra disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, para uso obrigatório pelos partidos políticos, federações, coligações e candidatos que pretendem concorrer nas Eleições.

A partir das Eleições 2026, o **CANDex passará a operar em versão web, isto é, sem necessidade de instalador ou chaves, sendo agora denominado CANDex-web.**

Com efeito, o CANDex-web se cuida de uma plataforma mais moderna, eliminando barreiras técnicas de instalação e configuração, o que torna o acesso, por certo, mais ágil e seguro aos usuários.

Além disso, o CANDex-web contempla um mecanismo de validação que possibilita a análise do pedido no

decorrer de seu preenchimento, uma vez que o sistema identifica eventuais irregularidades nos dados inseridos, classificando-as em impeditivas ou não impeditivas, alertando o usuário antes que o pedido seja finalizado e enviado.

A Resolução TSE nº 23.754/2026 incluiu no texto da Resolução TSE nº 23.609/2019 o art. 8º-A, o qual disciplina, em seus parágrafos, como se configurará o acesso ao CANDex-web.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o acesso ao CANDex-web se dá através do e-Título ou do Gov.br, eliminando, pois, a necessidade de cadastros paralelos, comportando o sistema, ainda, diferentes perfis de acesso, cada um com permissões específicas e adequadas à sua responsabilidade:

(i) legitimado, destinado a presidentes e delegados dos partidos/federações, os quais possuem

acesso automático ao CANDex-web ou, ainda, acesso concedido pela Justiça Eleitoral, detendo plenos poderes no sistema para criação de atas e pedidos, edição, envio à Justiça Eleitoral e concessão de acesso a outros usuários;

(ii) administrador, o qual alberga os mesmos poderes concedidos a presidentes e delegados, com a exceção de que não podem criar novas atas e/ou pedidos, revelando-se tal perfil o ideal para apoio operacional qualificado; e

(iii) operador, que consiste em um perfil voltado à digitação dos dados de atas, DRAPs e candidatos, além da consulta de relatórios, não se destinando à criação ou ao envio de atas e/ou de pedidos à Justiça Eleitoral.

Tais perfis de acesso garantem, em última análise, a distribuição adequada de responsabilidade entre os usuários dos partidos e federações.

O gerenciamento de permissões, pontue-se, é efetuado de forma intuitiva dentro do sistema, dispensando procedimentos externos ou arquivos de chave.

O primeiro nível de acesso ao

CANDex-web será obrigatoriamente realizado por representante legítimo do partido político ou da federação, assim considerada a pessoa que figure, na respectiva esfera partidária, como presidente ou, ainda, como delegada ou delegado anotada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Em outras palavras, a(o) presidente ou delegada(o) anotada(o) no SGIP possui acesso automático ao CANDex-web, o que contribui para agilizar os procedimentos a cargo dos partidos/federações. Ao iniciar a execução dos procedimentos cabíveis no sistema, ademais, o usuário com perfil de presidente ou delegado deve iniciar o cadastro de ata ou de pedido para, na sequência, ou dar continuidade ao preenchimento iniciado ou, ainda, conceder acesso a outros colaboradores do partido/federação (administrador ou operador), conforme o caso.

Para a federação, o acesso ao CANDex-web poderá ser obtido por representante legítimo da federação, anotada(o) no SGIP, ou de partido(s) político(s) definido(s) pelo diretório nacional da federação, em ambos os casos com comunicação à Justiça Eleitoral em funcionalidade do SGIP, imprerivelmente, até 15 (quinze) dias antes do início do período legal de convenções

partidárias, para que seja inibido o acesso aos demais partidos federados. Ressalte-se que, na ausência da mencionada comunicação, o acesso poderá se dar a qualquer representante legítimo dos partidos federados, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.

Em se tratando de federações, é de se frisar que o acesso ao CANDex-web é único e pode ser realizado por qualquer partido integrante, exceto se a federação estiver sem vigência nacional ou na circunscrição ou se o partido integrante houver sido bloqueado pela federação.

O acesso ao CANDex-web poderá ser **solicitado diretamente à Justiça Eleitoral, excepcionalmente**, nas seguintes hipóteses: (i) órgão partidário que não se encontre vigente (art. 8º-A, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019); (ii) recusa de órgão municipal, estadual ou nacional em permitir o acesso ao CANDex, nos casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas em nome da agremiação ou da federação (art. 8º-A, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019); e (iii) Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI (art. 29, § 1º-A, da Resolução TSE

nº 23.609/2019).

De modo a permitir melhor compreensão do funcionamento do CANDex-web, o Tribunal Superior Eleitoral elaborou o “Manual CANDex”, que se encontra disponível no sítio eletrônico da Corte (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2026>).

ALGUMAS OBSERVAÇÕES SOBRE O SISTEMA CANDex

Após o recebimento dos pedidos de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do CNPJ de campanha (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 33, I). Algumas ocorrências podem surgir nesse momento.

Nesse ponto, é válido registrar que a Receita Federal não emitirá o CNPJ do candidato ou candidata se o CEP cadastrado não corresponder ao CEP válido para o endereço fornecido pelo(a) candidato(a). Recomendamos 12 aos candidatos e partidos, portanto, que façam essa conferência no sítio eletrônico dos Correios (<http://www.buscacep.correios.com.br/sistemas/buscacep/>).

Outra observação relevante diz respeito a candidatos que se encontram com os dados divergentes entre o cadastro eleitoral e os da Receita Fe-

deral. O caso mais freqüente se dá em relação ao nome da candidata, que no cadastro eleitoral consta com o nome de solteira e perante a Receita Federal está registrada com o nome de casada, ou vice-versa. Observe-se que o CANDex-web possui campos para o nome civil (de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral) e para o nome constante da base de dados da Receita Federal.

De modo a se evitar qualquer óbice na concessão do CNPJ e na abertura da conta bancária de campanha, é essencial que as(os) candidatas(os) atentem para o seguinte fato: o campo “Nome RFB” será, na nova versão do CANDex-web, preenchido automaticamente pelo sistema a partir da digitação do CPF da(o) candidata(o).

Tendo em vista que este campo não é editável no sistema, para se alterar o “Nome RFB” (como na hipótese anteriormente narrada, por exemplo, de mudança de nome de pessoa solteira para casada), deve-se solicitar a mudança cabível perante a Receita Federal, através do link <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/alterar/default.asp>, antes de se efetuar o pedido do registro no CANDex.

É de fundamental importância, ainda, que a(o) candidata(o), antes da apresentação de seu pedido de registro de candidatura no CANDex, acesse

a base de dados da Receita Federal (<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>) para **verificar se sua inscrição no CPF se encontra regular** e se seus dados estão atualizados, para que seja providenciada, se for o caso, a regularização cabível de sua situação.

Aduza-se que na hipótese de opção da(o) candidata(o) por impedir a inclusão de seu CPF em empresas/sociedades, deve-se proceder, através do link <https://www.gov.br/pt-br/servicos/impedir-permitir-participacao-do-meu-cpf-no-cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj>, à exclusão da referida restrição junto à Receita Federal, sem o que não restará possível a geração do CNPJ de campanha.

Há, por fim, três tipos de endereços que deverão ser informados pela(o) candidata(o) no CANDex-web e que podem, eventualmente, coincidir (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24, II): endereço para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral; endereço do comitê central de campanha; e endereço fiscal para atribuição de CNPJ.

Divergências no nome, CPF, inscrição eleitoral do candidato ou candidata e endereço fiscal digitados no CANDex-web poderão acarretar pro-

blemas no peticionamento no PJe e na obtenção do CNPJ de campanha. Prestem bastante atenção no preenchimento desses campos!

A declaração de bens da(o) candidata(o) deverá ser digitada no CANDex-web, impressa e assinada, não podendo ser substituída pela entrega da declaração do imposto de renda (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, I, e §§ 1º a 4º).



15. O que é DRAP, RRC E RRCI?



DRAP – *Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários* – é o formulário de pedido de registro de candidaturas, gerado pelo sistema CANDex-web e preenchido pelo Partido Político/federação ou coligação, contendo os dados do partido e da coligação e a lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos e candidatas.

RRC – *Requerimento de Registro de Candidatura* – é o formulário do pedido de registro de candidaturas, gerado pelo CANDex-web, que contém os dados, fotografia e documentos de cada candidato ou candidata.

RRCI – *Requerimento de Registro de Candidatura Individual* – é o formulário do pedido de registro de candidaturas, gerado pelo CANDex-web, que reúne as informações relativas a candidato ou candidata que pleiteia individualmente seu registro de candidatura, por não constar seu nome da relação do DRAP do partido/federação ou da coligação.

Os formulários de DRAP, RRC e RRCI assinados, de forma manual ou eletrônica, deverão ficar sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou federações, ou, sendo o caso,

da(o) representante da coligação, até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. E poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência de sua veracidade. (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, §§ 1º e 2º).

O RRC pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poderes específicos para o ato (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24, parágrafo único).

ATENÇÃO: NOVIDADES!

Dados de diversidade (cor, raça, etnia e orientação sexual) de candidatas e candidatos terão preenchimento automático no CANDex-web, bastando, para tanto, que haja a inserção do número do título de eleitor no sistema para que as informações atinentes a gênero, cor ou raça, e etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola sejam automaticamente preenchidas tendo por base o conteúdo constante do Cadastro Eleitoral, nos termos do previsto no art. 24, §2º-A, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Se a pessoa candidata, ainda, declarar cor preta ou parda ou etnia indígena de forma divergente ao constante do Cadastro Eleitoral ou em relação a anterior pedido de registro, ela será intimada, juntamente com o partido, a federação ou a coligação, a confirmar a autodeclaração. Se admitir erro ou não se manifestar, os dados voltarão a ser os do Cadastro Eleitoral, ficando vedado o repasse de recursos públicos reservados a candidaturas de pessoas negras ou indígenas para essa candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24, §§ 5º e 6º).

Frise-se, ainda, que os partidos, as federações e as coligações poderão criar comissões de heteroidentificação ou comissões de verificação de pertencimento étnico para analisar as declarações de suas candidatas e candidatos (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24, § 9º).

16. **Subscritor do pedido de registro**

Aquele que assina o pedido de registro de candidatura é chamado de subscritor do pedido.

O pedido de registro será subscrito, no caso de partido isolado, alternativamente, pelo presidente do órgão de direção nacional, estadual ou municipal ou por delegada(o) registrada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Já na hipótese de coligação, alternativamente, pelas(os) presidentes dos partidos políticos ou das federações coligados(as), por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019. Por fim, em se tratando de federação, o pedido de registro será subscrito, alternativamente, pela(o) presidente do órgão de direção nacional, e, se houver, estadual ou municipal, pelas(os) presidentes dos partidos políticos que integram a federação, por suas delegadas ou seus delegados, pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da federação designada(o) na forma do inciso VI do



art. 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 21).

Os subscritores do pedido de registro deverão informar no CANDex-web o número de seu título eleitoral e de seu CPF (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 21, parágrafo único).

17. Providências do(a) candidato(a) após a apresentação do pedido de registro

Após a apresentação do pedido de registro, os candidatos e candidatas poderão acompanhar a publicação do edital de candidatos e candidatas, no **Diário da Justiça Eletrônico - DJe** (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 34).

Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem apresentar, no prazo máximo de **até 2 (dois) dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político, federação ou pela respectiva coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**, o Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 29).

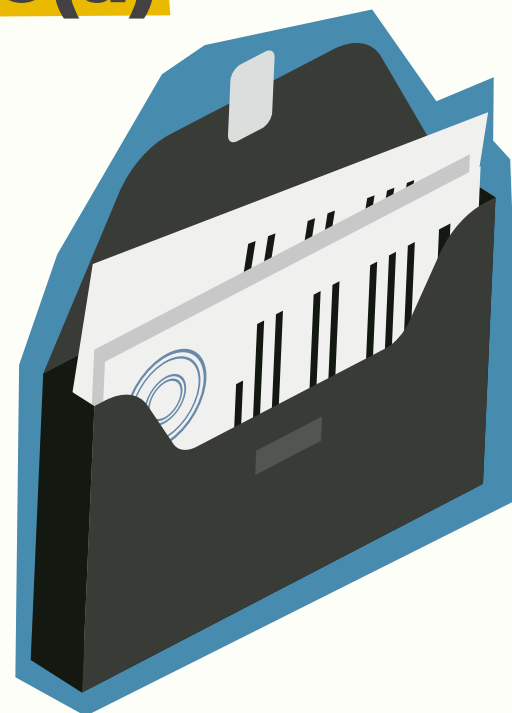
O candidato ou candidata pleiteante do RRCI deve se dirigir à Justiça Eleitoral para que tenha seu acesso autorizado ao CANDex-web e a apresentação do pedido deverá ser feita até as 19h (dezenove horas) do último dia do prazo mencionado anteriormente (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 29, §§ 1º e 1º-A).

Caso o partido, a federação ou a coligação não tenham apresentado o formulário DRAP, a(o) respectiva(o) representante será intimada(o), de ofício, pela Justiça Eleito-

ral, para fazê-lo no prazo de 3 (três) dias (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 29, §§ 3º).

Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral encaminhará as informações constantes dos registros dos candidatos e candidatas à Receita Federal, para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro do CNPJ e para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 33).(Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 33).

Se, após o prazo de 3 dias úteis, a Receita Federal não conceder o CNPJ, a(o) candidata(o) deve verificar o motivo que inviabilizou a concessão e regularizar a pendência.



18. Documentos que devem ser apresentados no pedido de registro



• DRAP

O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo pleiteado. Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro do titular com os respectivos vices ou suplentes. (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 22).

O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 23):

I - cargo pleiteado;

II - nome e sigla do partido político;

III - quando se tratar de

pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua representante ou de seu representante e de suas delegadas e/ou seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV);

IV - datas das convenções;

V - número de telefone que esteja vinculado a aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;

VI - endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notifica-

ções e comunicações da Justiça Eleitoral;

VII - endereço do comitê central de campanha, se já constituído;

VIII - telefone fixo, se houver;

IX - lista do nome e número dos candidatos;

X - declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII do art. 23 da Resolução TSE nº 23.606/2019 para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da

Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

XI - endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

• **RRC e RRCI**

O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24 e art. 29, § 1º):

I - dados pessoais: inscrição eleitoral; nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral; data de nascimento; unidade da Federação e município de nascimento; nacionalidade; gênero; identidade de gênero; cor ou raça; etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola; condição de pessoa com deficiência e o respectivo tipo; estado civil; ocupação; grau de instrução; indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública; número da carteira de identidade, com o órgão expedidor e a unidade da Federação; e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - dados para contato: número de telefone vinculado a aplicativo de mensagens instantâneas; endereço eletrônico; endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral; telefone fixo, se houver; endereço do comitê central de campanha; e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados da pessoa candidata: partido político pelo qual concorre; cargo pleiteado; número da candidatura; nome para constar da urna eletrônica; e cargo eletivo que ocupa, se aplicável;

IV - declaração de ciência do candidato ou candidata de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal

Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

VI - autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;

VII - declaração de ciência do(a) candidato(a) de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio do(a) candidato(a), ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes;

IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.

Os formulários RRC e RRCI devem ser apresentados com os seguintes documentos anexados ao CANDex-web: (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27 e art. 29, § 1º)

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado.

O partido político ou, sendo o caso, a(o) representante da

federação ou da coligação e a candidata ou o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado, podendo ser requerida tal relação pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI. A relação de bens pode, ainda, ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Resolução TSE nº 23.606/2019, art. 27, §§ 1º a 3º).

II - fotografia recente do candidato ou candidata, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

- a)** dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- b)** profundidade de cor: 24bpp;
- c)** colorida, com cor de fundo uniforme;
- d)** características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do(a) candidato(a) pelo eleitor;

Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na *internet*, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao Relator, o qual poderá intimar o partido, a federação ou a coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o

formulário do RRC assinado pelo candidato ou candidata e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido, a federação ou a coligação a utilizar a foto (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 9º).

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o(a) candidato(a) tenha o seu domicílio eleitoral:

- 1º e 2º graus: <https://certidoes.trf2.jus.br/certidoes/#/principal/solicitarEleitoral>
ATENÇÃO: a certidão fornecida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região é **única** e contempla o 1º e o 2º graus

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o(a) candidato(a) tenha o seu domicílio eleitoral:

- 1ª grau: observar o disposto no Provimento CGJ nº 51/2026, do TJRJ (https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/325462?integra=1), o qual regulamenta o procedimento para expedição de certidões judiciais criminais eletrônicas destinadas à instrução dos pedidos de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- 2º grau: <https://portaltj.tjrj.jus.br> > Clicar em “Certidões” > Selecionar a opção “Certidões de 2º Grau” > Clicar em “Solicitar Certidão” e, em seguida, preencher o formulário disponibilizado, sendo necessário marcar a opção “Certidão de 2º Grau válida somente para apresentação na Justiça Eleitoral” > Enviar os documentos

solicitados e clicar em “Emitir”, ocasião em que a certidão negativa é emitida automaticamente.

ATENÇÃO: caso a certidão não seja emitida automaticamente, o requerente deve enviar e-mail para sgjud.certidao2grau@tjrj.jus.br, informando o número do requerimento gerado e anexando, ainda, documento oficial com foto (RG e CPF) e a certidão de filiação partidária

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função:

- Justiça Militar – somente para os candidatos militares:

1. Militares Estaduais – Para os militares estaduais do Município do Rio de Janeiro, a certidão emitida pelo 2º distribuidor da capital já contempla anotações referentes a crimes militares, independentemente do domicílio eleitoral do candidato ou candidata. Tais militares devem apresentar também a certidão da Justiça Estadual de 2º grau (TJRJ) e as da Justiça Federal anteriormente mencionadas.

ATENÇÃO: Militares estaduais que possuem domicílio eleitoral em outros Municípios que não o Rio de Janeiro deverão apresentar certidão do distribuidor do seu domicílio eleitoral e, ainda, a certidão do 2º distribuidor da capital.

2. Militares Federais – devem apresentar também a certidão de 1º e de 2º graus do Superior Tribunal Militar (STM), além das do TJRJ e as da Justiça Federal anteriormente mencionadas. A certidão do STM é fornecida pela internet (<http://www.stm.jus.br>).

- Candidatos com que gozam de foro por prerrogati-

va de função devem apresentar também as seguintes certidões:

1. Senador e Deputado Federal – Supremo Tribunal Federal - STF;
2. Governador – Superior Tribunal de Justiça - STJ (vide Instrução Normativa STJ/GP nº 41, de 03/11/2023) e Assembléia Legislativa do Estado;
3. Vice-Governador – Tribunal de Justiça - TJ e Tribunal Regional Federal - TRF;
4. Deputado Estadual, Juiz de Direito e Membro do Ministério Público Estadual – Tribunal de Justiça - TJ e Tribunal Regional Federal - TRF;

Quando as certidões criminais forem positivas, o RRC e RRCI também deverão ser instruídos com as respectivas **certidões de objeto e pé atualizadas (certidões de inteiro teor)**, de cada um dos processos indicados, contendo a qualificação completa do interessado, a data da condenação e do eventual trânsito em julgado, bem como a parte dispositiva da decisão ou outros elementos que possibilitem a identificação dos seus fundamentos, provando a inexistência de causa de inelegibilidade.

No caso de as certidões serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato ou candidata, este poderá apresentar declaração de homonímia (formulário no anexo desta cartilha) a fim de afastar as ocorrências verificadas (Lei nº 7.115/83 e Decreto nº 85.708/1981).

IV - prova de alfabetização

A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato ou candidata disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais. O Cartório Eleitoral digitalizará a de-

claração, acompanhada de certidão do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro de candidatura no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a junta-da, nos termos do disciplinado no Aviso VPCRE nº 43/2026. Nos anexos desta cartilha consta modelo da declaração de prova de alfabetização a ser disponibilizada pela Justiça Eleitoral.

V - prova de desincompatibilização

A prova de desincompatibilização se revela necessária se o(a) candidato(a) exerce ou tenha exercido algum cargo ou função pública. Em caso de dúvida, consulte ferramenta disponível no sítio eletrônico do TSE (<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>).

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas por candidato ou candidata a presidente e a governador.

Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

As certidões exigidas pela Justiça Eleitoral para instrução do requerimento de registro de candidatura terão **validade de 60 dias a partir da sua expedição**.

ATENÇÃO!!! Orientações para os candidatos que possuem multas eleitorais na Procuradoria da Fazenda Nacional:

Os candidatos condenados ao pagamento de multas eleitorais em Representações e que não efetuaram o respectivo pagamen-

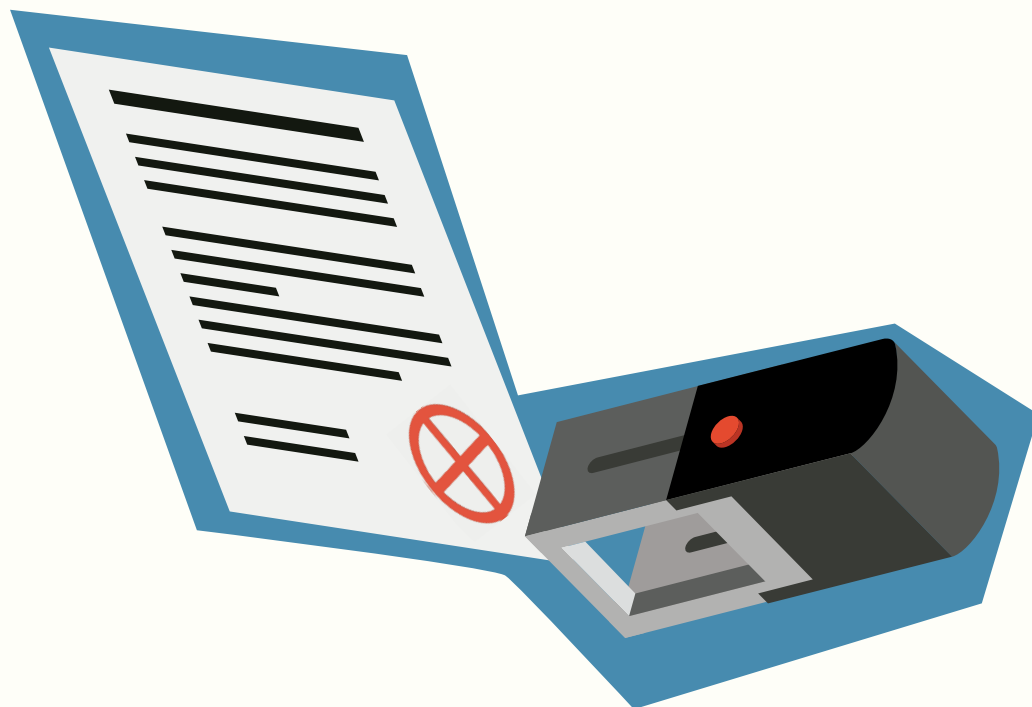
to destas perante a Justiça Eleitoral tiveram a documentação referente a tais multas encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para fins de cobrança.

Quando há tal encaminhamento, a Justiça Eleitoral não pode mais emitir guia para recolhimento desses débitos, motivo pelo qual deve o devedor se dirigir à PFN para fins de quitação do valor devido.

Uma vez efetuado o pagamento junto à PFN, o candidato ou candidata deve comprovar tal pagamento perante a Justiça Eleitoral, juntando os documentos comprobatórios do recolhimento do débito aos autos do processo em que houve a condenação. Algumas regras devem ser observadas quando da comprovação do pagamento:

- O DARF não é documento hábil a demonstrar o pagamento, pois não possui o número da representação da Justiça Eleitoral;
- A certidão extraída do site da PFN também não é documento hábil a demonstrar o pagamento, porque não abrange os débitos encaminhados ao órgão fazendário e ainda não inscritos em dívida ativa.
Os documentos que devem ser apresentados são os seguintes: (i) consulta ao COMPROT (<http://comprot.fazenda.gov.br>) e consulta ao e-CAC (obtido junto à PFN ou pela internet, através da página <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>) **OU** cópia integral do processo administrativo fiscal. O importante é que os documentos apresentados tenham a informação de que a multa foi integralmente quitada ou de que o seu parcelamento está em dia. Além disso, deve haver menção ao número do processo da Justiça Eleitoral em algum desses documentos.

19. **Diligências**



Constatada qualquer falha, omissão ou indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimada(o) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º), podendo tal intimação ser realizada de ofício.

Se o Relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação da(o) interessada(o) para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

No caso de registro não impugnado em que a candidata ou o candidato não esteja representada(o) por advogada ou advogado, o atendimento a diligências e a manifestação quanto aos impedimentos constatados de ofício pelo juízo poderão ser feitos diretamente no PJe, por meio de aplicação disponibilizada no portal do TSE.

A aplicação será utilizada apenas para juntada

de petições intermediárias e documentos em autos previamente existentes, cabendo a quem dela se utilizar indicar o número do processo respectivo.

Para acessar a aplicação, a candidata ou o candidato deverá possuir cadastro no e-Título, que será utilizado para conferência da autenticidade dos dados pessoais informados no momento do peticionamento.

A(O) peticionante deverá salvar o recibo de comprovação do peticionamento e acompanhar, na opção “Consulta Pública” do PJe, disponível no sítio do TSE, a juntada da petição e dos documentos aos respectivos autos.

Ao realizar a juntada, a servidora ou o servidor da Justiça Eleitoral informará a data da apresentação da petição e dos documentos e firmará certidão quanto a sua tempestividade ou intempestividade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 36, § 7º).

O partido político, a federação, a coligação, as candidatas e os candidatos deverão fornecer, obrigatoriamente, número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, bem como o endereço eletrônico e o endereço completo nos

quais receberão citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 23, V, VI e VII e art. 24, II).

Ademais, apresentarão declaração de ciência de que lhes incumbe acessar o mural eletrônico e os meios de comunicação informados para verificar o recebimento das citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 23, XI e art. 24, VII).

Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados no PJe ou na página de divulgação de candidatos do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 74).

Dados estatísticos referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis, ainda, no sítio eletrônico do TSE (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 75).

20. **Nome do(a) candidato(a)**

O Candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro.

O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato ou candidata é mais conhecido(a), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 25, *caput*)

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 25, § 1º)

No caso de candidaturas promovidas coletivamente, a

candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 25, § 2º), sendo vedado, porém, o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 25, § 3º).

Importante registrar que não constitui dúvida quanto à identidade da candidata ou do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 25, § 4º).

O(A) candidato(a) que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna concorrerá com o seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo relator no julgamento do pedido de registro.



21. **Homonímia**

Verificada a ocorrência de homonímia, o tribunal deve proceder da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 39):

I - havendo dúvida, pode exigir do candidato ou da candidata prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II - ao candidato ou candidata que, até 15 de agosto, estiver exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, deve ser deferido o seu uso, ficando outros candidatos ou candidatas impedidos(as) de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - deve ser deferido o uso do nome indicado, desde que este identifique o(a) candidato(a) por sua vida política, social ou profissional, ficando os outros candidatos impedidos(as) de fazer propaganda com o mesmo nome;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolve pelas regras dos incisos II e III, o órgão julgador deve notificá-los para que, em 2 (dois) dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso IV, a Justiça Eleitoral deve registrar cada candidata ou candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

O Relator pode exigir da candidata ou do candidato prova de que é conhecida(o) por determinado nome por ela(ele) indicado quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 2º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 39, § 1º).

O tribunal deve indeferir todo pedido de nome coincidente com nome de candidato ou candidata à eleição majoritária, salvo para candidato(a) que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 3º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 39, § 2º).

Não havendo preferência entre candidatos(as) que pretendam registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento do que primeiro o tenha requerido, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 39, § 3º)

22. Dissidência Partidária

A Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê, em seu art. 30, o seguinte:

Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

§ 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, serão observadas as seguintes regras:

I - (Revogado pela Resolução TSE nº 23.754/2026)

II - nas eleições proporcionais, serão inseridas(os) na urna todas(os) as candidatas e os candidatos vinculadas(os)

aos DRAPs dos partidos dissidentes; (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.754/2026)

III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e, na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, caberá à autoridade competente para o exame do pedido decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica. (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.754/2026)

§ 2º-A. Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator decidirá, liminarmente, o DRAP cujas(os) candidatas(os) constarão na urna na situação de indeferidos com recurso. (Incluído pela Resolução TSE nº 23.754/2026)

§ 3º A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido político integrante de federação será indeferida de plano, não caracterizando a dissidência, sujeita a exame judicial, de que trata este artigo.

23. Cancelamento do Registro

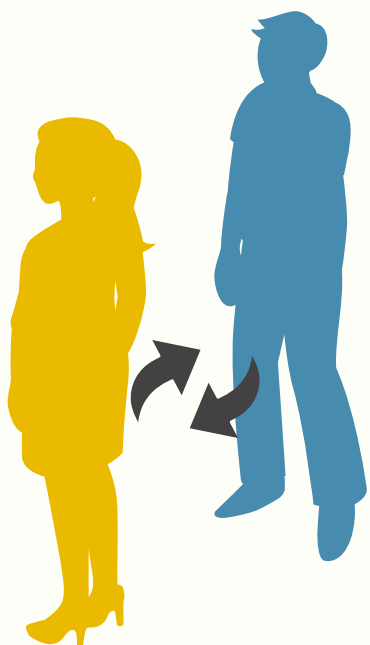
Em caso de falecimento do candidato ou da candidata devidamente comprovado nos autos, o Relator determinará o lançamento da situação de falecida(o) e a atualização da situação da candidatura no Sistema CAND, nos termos do disposto no art. 70 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do(a) candidato(a) que dele for expulso(a), em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14 e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 71).

Cumprе assinalar, ainda, que a partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de **cancelamento do registro da candidatura** da beneficiária ou do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).



24. Substituição de candidatos



É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº

9.504/1997, art. 13, *caput*, LC nº 64/1990, art. 17 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, *caput*).

O pedido de registro de substituta ou substituto será elaborado no CANDex-web e transmitido via *internet*, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

- Renúncia (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69, *caput* e §§ 1º a 3º):

1. O ato de renúncia do candidato ou candidata será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que

certificará o fato, **podendo, ainda, a partir das Eleições 2026, ser feito eletronicamente, via Gov.br**

2. O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário - nas Eleições 2026, ao TRE/RJ - e juntado aos autos do pedido de registro da respectiva candidata ou do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação no sistema de Candidaturas.
3. Tratando-se de registro não impugnado e de candidata ou candidato sem representação por advogada ou advogado, a renúncia firmada em documento perante a tabeliã ou o tabelião poderá ser incluído diretamente no PJe por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 da Res. TSE nº 23.609/2019.

4. Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição Cível (PetCiv) e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando.

5. A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato ou candidata renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18).

Em caso de falecimento da candidata ou do candidato devidamente comprovado nos autos, o Relator determinará o lançamento da situação de falecida(o) e a atualização da situação da candidatura no CAND (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 70).

O partido político poderá requerer, até a data da

eleição, o cancelamento do registro da candidata ou do candidato que dele for expulsa(o), em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14 e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 71).

É facultado ao partido político, à federação ou à coligação, ainda, substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro, devendo a respectiva ata ser registrada no CANDex, impressa para coleta de assinaturas e conservada nos termos do § 7º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, *caput* e § 2º-A).

A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º; Código Eleitoral, art. 101, § 5º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 1º).

Nas eleições majoritárias, se a candidata ou o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligadas(os), podendo a pessoa indicada como substituta ser filiada a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 2º).

Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcio-

nais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidata ou de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado, em qualquer hipótese, o previsto no § 1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 3º).

O prazo de substituição para a candidata ou o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 4º).

Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatas e candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia do substituído (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 5º).

Na hipótese de substituição, cabe ao partido político, à federação ou à coligação dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 6º).

Será indeferido o pedido de registro de candidatura em substituição ou para preenchimento de vagas remanescentes quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 7º).

Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de uma das candidatas ou candidatos, será convocada(o), entre os remanescentes, a(o) de maior votação; permanecendo em segundo lugar mais de uma candidata ou candidato com a mesma votação, qualificar-se-á a(o) mais idosa(o) (Lei nº 9.504/97, art. 2º, §§ 2º e 3º).

25. Impugnação ao pedido registro de candidatura

LEGITIMIDADE ATIVA: (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40, *caput*)

- Candidato ou candidata;
- Partido político;
- Federação;
- Coligação;
- Ministério Público Eleitoral.

PRAZO:

O prazo para impugnação do pedido de registro de candidato ou de candidata, em petição fundamentada, é de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40, *caput*).

O prazo acima previsto também se aplica aos casos de pedido de registro:

- individual - RRCI;
- para preenchimento de vaga remanescente;
- em substituição a candidata ou candidato;
- do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.s.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL:

A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogada(o) devidamente constituída(o) por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 1º).

Constatada ausência ou irregularidade na representação processual da parte impugnante, a secretaria a intimará, de ofício, para que, no prazo de 3 (dias), regularize a falha. Desatendida a intimação, a impugnação será conhecida como notícia de inelegibilidade, passando a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que a apresentou à condição de mera(o) noticiante. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40, §§ 1º-A e 1º-B).

CONTESTAÇÃO:

Terminado o prazo para impugnação, a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação

devem ser citadas ou citados, na forma do art. 38 da Res. TSE nº 23.609/2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/1990, art. 4º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 41, *caput*).

A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 41, parágrafo único)

INTIMAÇÃO:

A Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe, em seu art. 38, o seguinte:

Art. 38. No período de 20 de julho a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência; (Redação dada pela Resolu-

ção TSE nº 23.754/2026)

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no registro de candidatura, pelo partido, pela coligação, pela federação, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura; (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.754/2026)

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato. (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021)

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos, federações coligações, candidatas e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios infor-

mados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021)

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

§ 6º Das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados e advogadas.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com abertura automática e imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral. (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.729/2024)

§ 8º O disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos, os quais, entre 20 de julho e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público. (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.754/2026)

§ 9º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no *caput* será realizada no DJe.

Da análise do dispositivo acima transcrito, urge sa-

liantar o fato de que, nas Eleições 2026, as intimações nos processos de registro de candidatura serão realizadas pelo mural eletrônico já **a partir de 20 de julho**, sendo cabível, todavia, fazer uma leitura combinada do artigo em comento com o previsto no art. 78 da Resolução TSE nº 23.609/2019, isto é, o dia 15/08 continua sendo a data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições 2026, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, de forma contínua, e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados.

INSTRUÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS:

A Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê o seguinte em seus arts. 42 e 43:

Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz ou juíza ou relator ou relatora deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas da(o) impugnante e da pessoa impugnada, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogadas ou pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, *caput*).

§ 1º As testemunhas do(a) impugnante e da pessoa impugnada devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de outrem, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se a terceira pessoa, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º).

Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou juíza ou relator ou relatora, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação da(o) impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer. (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.754/2026)

OBSERVAÇÃO

Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato(a) feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 25 e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 45).

26. **Notícia de Inelegibilidade**

A Resolução TSE nº 23.609/2019, prevê, em seu art. 44, o que segue:

Art. 44. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, mediante petição fundamentada.

§ 1º A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo.

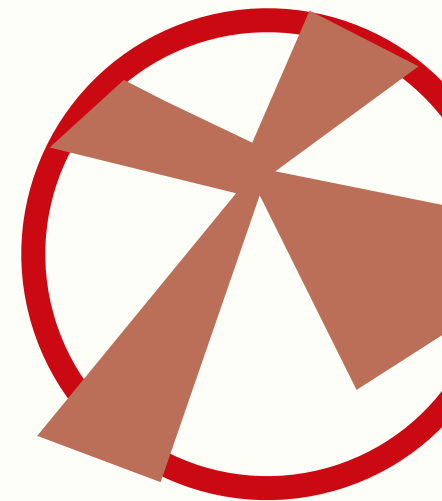
§ 2º Quando não for advogada ou advogado, ou não estiver representada(o) por quem o seja, a cidadã ou o cidadão poderá apresentar a notícia de inelegibilidade: (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021)

a) em meio físico diretamente ao juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido; ou (Incluído pela Resolução TSE nº 23.675/2021)

b) por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução TSE nº 23.675/2021)

§ 3º O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade.

§ 4º Na instrução da notícia de inelegibilidade, deve ser adotado o procedimento previsto para a impugnação ao registro de candidatura, no que couber.





27. Julgamento do pedido de registro

A Resolução TSE nº 23.609/2019 contempla as seguintes previsões acerca do julgamento do pedido de registro de candidatura:

Art. 46. O juiz ou juíza ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Art. 47. O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos. (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.729/2024).

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do *caput*.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos e candidatas a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação “indeferido com recurso” no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Art. 49. Os pedidos de registro dos candidatos e candidatas a cargos majoritários e dos respectivos(as) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo do(a) titular deve ser certificado nos autos dos(as) respectivos(as) vices e suplentes, bem como os dos(as) vices e suplentes nos processos dos(as) titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura dos(as) demais componentes da chapa na instância originária.

Art. 50. O pedido de registro do candidato ou candidata, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

§ 1º Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução TSE nº 23.675/2021)

§ 2º A análise dos requisitos individuais da candidatura de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem. (Incluído pela Resolução TSE nº 23.675/2021)

Art. 51. O candidato ou a candidata cujo registro esteja *sub judice* pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação *sub judice*:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

- a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);
- b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;
- c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto

no processo de registro de candidatura.

§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação da candidata ou candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação *sub judice*.

Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação (Lei Complementar nº 64/1990, art. 26-D, incluído pela Lei Complementar nº 219/2025). (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.754/2026)

Parágrafo único. Os prazos de inelegibilidade, cujo marco inicial seja a eleição, contam-se a partir do primeiro turno do pleito respectivo, terminando no dia de igual número do seu início (Código Civil, art. 132, § 3º; ADI nº 7.197/DF). (Incluído pela Resolução TSE nº 23.729/2024)

Art. 53. Cabe às instâncias originárias do pedido de registro acompanhar a situação de candidatas ou candidatos até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND). (Incluído pela Resolução TSE nº 23.675/2021).

Parágrafo único. A instância originária diligenciará para dar cumprimento imediato às determinações do TSE em processo de registro de candidatura que impliquem nova totalização, observada a resolução que trata da matéria e os termos da comunicação da decisão.

Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição (12.09.2022) (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

Parágrafo único. Os pedidos de registro de candidatura feminina indeferidos referentes às eleições proporcionais, impugnados ou não, terão tramitação prioritária. (Incluído pela Resolução TSE nº 23.754/2026)

Art. 55. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), será publicada, no DJe e no Divulga Cand, relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso.

Art. 76. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato ou candidata, será indeferido seu registro ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, *caput*).

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (Lei Complementar nº 64/1990, art. 15, parágrafo único).

28. **Recurso para o TSE**

A Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê o seguinte no que concerne aos recursos das decisões em sede de registro de candidatura:

Art. 56. O Ministério Público Eleitoral poderá recorrer da decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro.

Art. 57. O partido, coligação ou candidato(a) que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de matéria constitucional (SúmulaTSE nº 11). (Redação dada pela Resolução TSE nº 23.675/2021)

Art. 62. O relator ou relatora poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.

§ 1º O julgamento monocrático também é cabível nos casos de indeferimento da petição inicial da impugnação, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 2º Durante o período eleitoral, as decisões monocráticas serão publicadas no mural eletrônico e comunicadas ao

Ministério Público por expediente no PJe.

§ 3º Da decisão proferida nos termos deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 3 (dias) dias, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Art. 63. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência originária cabem os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º):

I - recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, III);

II - recurso especial, quando versar sobre condições de elegibilidade (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

§ 1º Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível recurso ordinário (Súmula TSE nº 64).

§ 2º O recorrido será intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, *caput*).

§ 3º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

29. Verificação e validação de dados e fotografia



A audiência de VV Foto, em formato de cerimônia, com a participação dos partidos, coligações e candidatos, foi suprimida desde as Eleições 2016.

Desde as Eleições 2024, porém, encontra-se em vigor a ferramenta Bem na Foto, que se encontra disciplinada no art. 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019 e que tem por norte possibilitar a conferência e a validação dos dados e das fotos que constarão da urna eletrônica pelas(os) próprias(os) candidatas e candidatos.

Entre o julgamento dos pedidos de registro e o fechamento do sistema CAND, portanto, as candidatas e os candidatos deverão validar seus dados que constarão da urna eletrônica, o que se dará via Bem na Foto, o qual estará disponível na página do Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas).

Como bem disciplina o citado art. 35-A da Resolução TSE nº 23.609/2019, resta necessário que a candidata ou o candidato tenha instalado o aplicativo e-Título no celular e, ainda, que possua os dados biométricos de foto e impressão digital coletados junto ao Cadastro Eleitoral para efetuar a validação dos dados e da foto no Bem na Foto. Caso, todavia, a candidata ou o candidato não possuam alguma das referidas exigências, a agremiação partidária a que se encontra vinculada(o) poderá,

excepcionalmente, efetuar a validação cabível, sem prejuízo de que a Justiça Eleitoral também proceda à conferência dos dados a serem inseridos na urna eletrônica (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 35-A, §§ 1º e 3º).

Cumprе destacar, ademais, que nos processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI), caberá à secretaria informar nos autos, para apreciação do Relator, a regularidade do nome e do número com os quais concorre, dos requisitos para o cargo, da informação de gênero e da filiação partidária e, ainda, a qualidade técnica da fotografia, de acordo com os requisitos disciplinados no inciso II do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 35, II, “d” e “e”).

Havendo indícios de que, pelo grau de desconformidade com os requisitos previstos no art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a fotografia tenha sido obtida pelo partido, pela federação ou pela coligação a partir de imagem disponível na *internet*, **sua divulgação ficará suspensa**, devendo a questão ser submetida de imediato à relatoria, que poderá intimar o partido, a federação ou a coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pela candidata ou pelo(a) candidato(a) e, ainda, declaração desta ou deste de que autorizou o partido, a federação ou a coligação a utilizar a foto (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 9º).

30. **Funcionamento da Justiça Eleitoral e contagem dos prazos**

Os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão a partir de 15.08.2026. (LC nº 64/1990, art. 16)

Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 77).

Os prazos a que se refere a Resolução TSE nº 23.609/2019 são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 78)



31.

Calendário relevante para o registro de candidaturas

A Resolução TSE no 23.760/2026 estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026. Com base nela, elencam-se, a seguir, as principais datas do calendário para o registro de candidaturas:



**4 DE ABRIL (6 MESES ANTES
DO 1º TURNO):**

Data-limite para o registro, no Tribunal Superior Eleitoral, dos estatutos de partidos políticos e de federações que poderão participar das Eleições 2026 (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A, parágrafo único; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, I e II, primeira parte).

Data até a qual pretensas candidatas e pretensos candidatos a cargo eletivo nas Eleições 2026 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição em que desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, *caput*; Lei nº 9.096/1995, art. 20, *caput*; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 10).

Data até a qual a Presidente ou o Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos devem renunciar aos mandatos em exercício (Constituição Federal, art. 14, § 6º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 13).

**7 DE ABRIL (180 DIAS ANTES
DO 1º TURNO):**

Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação que pretenda participar das Eleições 2026, publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, devendo encaminhá-las ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante peticionamento no PJe na classe Petição Cível - PetCiv (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 3º, § 3º).

**6 DE MAIO (151 DIAS ANTES
DO 1º TURNO)**

Último dia para o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral e no serviço de autoatendimento na internet para aqueles que possuam cadastro biométrico (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).

5 DE JUNHO

Data-limite para a Justiça Eleitoral disponibilizar aos partidos políticos a relação de todas as devedoras e de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

Data a partir da qual, até 5 (cinco) de agosto de 2026, os partidos políticos e as federações poderão realizar convenções para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*; e Resolução TSE nº 23.609/2019/TSE, art. 6º).

Data a partir da qual os partidos políticos e as federações deverão assegurar que, na data da convenção: I - o partido político que deseje participar das eleições tenha órgão de direção constituído na circuns-

crição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; e Resolução TSE nº 23.609/2019/TSE, art. 2º, I); e II - a federação que deseje participar das eleições conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha órgão de direção que atenda ao disposto no item I supra (Lei nº 9.504/1997, arts. 4º e 6º-A; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2º, II).

Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao da realização da convenção, os partidos políticos e as federações deverão transmitir, pela internet, a ata e a lista das pessoas presentes, digitadas no

CANDex (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º, §§ 4º, I, e 5º).

Data a partir da qual a Justiça Eleitoral encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil os pedidos de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos, pelas federações ou pelas coligações, os quais deverão ser atendidos em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 33, *caput* e I).

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar portaria com os limites de gastos de campanha estabelecidos em lei para cada cargo eletivo

em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 4º, § 2º).

Data em que o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na internet, o quantitativo de eleitoras e eleitores aptos por Município, para fins de cálculo do limite de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para a prestação de serviços referentes às atividades de militância e mobilização de ruas nas campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A; Lei nº 13.488/2017, art. 6º; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 41, § 4º).

20 DE JULHO

Data a partir da qual os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral os dados sobre os recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos, para fins de divulgação na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47).

Data a partir da qual, até 30 (trinta) de outubro de 2026, os processos eleitorais terão prioridade para a atuação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvadas as ações de habeas corpus e de mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*; e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 61).

Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, o mural eletrônico, as mensagens instantâneas e as mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98, *caput*; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, *caput*; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, *caput*).

Data a partir da qual, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos referentes aos registros de candidaturas, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 99; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).

20 DE JULHO

Último dia para que os partidos políticos e as federações realizem convenções para deliberar sobre a formação de coligações e sobre a escolha de candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 6º).

05 DE AGOSTO (60 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

Último dia, até as **19h (dezenove horas)**, para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 18, III, e 19, § 2º).

Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Eleitorais

permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). - Data a partir da qual, **até 18 (dezoito) de dezembro de 2026**, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições 2026, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua, e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Resolução TSE

nº 23.609/2019, art. 78; e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 7º).

Data a partir da qual, até a decisão final da Justiça Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, o Ministério Público será intimado das decisões, dos despachos e, quando não publicados em sessão, dos acórdãos por meio eletrônico, com abertura imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).

Data a partir da qual, **até**

18 (dezoito) de dezembro de 2026, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 99; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 12, §§ 7º e 8º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).

15 DE AGOSTO

Último dia para que os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencham as vagas remanescentes, no caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não terem indicado o número máximo de até 100% (cem por cento) de lugares a preencher mais 1 (um) para os cargos proporcionais, observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 7º).

Último dia para os partidos políticos e as federações comunicarem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, observado, quanto à escolha de novas candidatas e candidatos, o prazo de 10 (dez) dias da deliberação para a apresentação dos pedidos (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 3º e 4º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 8º, § 1º).

Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 54).

Último dia para o pedido de substituição de candidatas ou de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto se a substituição decorrer de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, inclusive anulação de convenção ou de decisão judicial que deu origem à substituição, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato para a apresentação do pedido (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 4º, e 13, §§ 1º e 3º; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 3º).

Último dia para o partido político ou a federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato expulso de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 71).

**04 DE SETEMBRO
(30 DIAS ANTES DO
1º TURNO)**

**14 DE SETEMBRO
(20 DIAS ANTES DO
1º TURNO)**

**04 DE OUTUBRO
(DIA DAS ELEIÇÕES
– 1º TURNO)**



25 DE OUTUBRO (DATA DA ELEIÇÃO – 2º TURNO)

Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidatura ou candidato que concorra ao segundo turno, expulso de seu partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14; e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 71).

18 DE DEZEMBRO

Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos processos das Eleições 2026 não mais serão mais contados, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 78).

Último dia em que o mural eletrônico, as mensagens instantâneas e as mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, *caput*).

Último dia em que o Ministério Público e as partes serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, §§ 7º e 8º).

Último dia em que, nos procedimentos de registro de candidatura, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 38, *caput* e § 9º).

32. Anexo

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos
Júridicos

Dispõe sobre prova documental nos
casos que indica e dá outras providências

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Arbi-Ackel Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.1983

DECRETO Nº 85.708, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1981

Simplifica, no âmbito da Administração Federal, a comprovação de homonímia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, DECRETA:

Art. 1º. A prova de homonímia, perante os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como as fundações criadas ou mantidas pela União, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º. Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário - Federal, Estadual ou Municipal - mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Federal em que deva produzir efeitos.

§ 1º Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficial de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência de homonímia, conforme modelo anexo.

§ 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do de-

clarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências, a fim de que a dúvida seja dirimida.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade zelará para que as providências solicitadas não resultem desnecessariamente onerosas para o interessado.

Art. 3º. A declaração, feita nos termos do artigo anterior, será suficiente para comprovar a ocorrência homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 1º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, deverá o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 4º. O Banco Central do Brasil, o Banco Nacional da Habitação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e demais entidades oficiais de crédito do Governo Federal instituirão seus agentes e instituições financeiras públicas e privadas, sujeitas à sua orientação e fiscalização, no sentido de que adotem, em suas operações, o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia estabelecido neste Decreto, com adaptações cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, às

entidades privadas de previdência complementar, cabendo aos órgãos federais competentes expedir as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 5º. Compete ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA

Nos termos do Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981, _____
(nome completo), filho de _____ (nome do pai) e de _____
_____ (nome da mãe), nascido em _____ (dia, mês e ano), na cidade de _____,
_____ (Estado), _____ (profissão), portador da identidade _____
(documento oficial de identificação e órgão expedidor), DECLARA QUE NÃO SE REFERE(M) A SUA PESSOA, E, SIM, A HOMÔNIMO, o (s) fato (s) ou informação (ões) a seguir caracterizados:

_____(caracterizar com clareza o fato ou informação a respeito dos quais se pretenda esclarecer a homonímia, indicando o registro em que se acham consignados.)

A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto, o declarante de que, em caso de falsidade, ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

(local e data) (assinatura)

A declaração acima foi assinada em minha presença e a identificação do declarante foi por mim verificada.

(órgão, local e data)

(assinatura do servidor)

OBSERVAÇÕES:

- O presente modelo poderá sofrer adaptações em face de circunstâncias especiais, desde que contenha os elementos essenciais à identificação do declarante e ao esclarecimento do assunto e sejam observadas as disposições do Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981;
- A validade da declaração independe de formulário especial, sendo lícita, inclusive, a declaração manuscrita pelo interessado;
- A declaração será assinada perante o órgão ou entidade em que deva produzir efeito e encerrada com a declaração e a assinatura do servidor presente à assinatura e identificação.
- Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 11/02/1981

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/2/1981, Página 2852 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1981, Página 109, Vol. 2 (Publicação Original)

DECLARAÇÃO DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
XXª ZONA ELEITORAL

PROVA DE ALFABETIZAÇÃO
(Resolução TSE nº 23.609/2019, Art. 27, §5º)

DECLARAÇÃO

Data:

Assinatura: _____

CERTIDÃO

Certifico que o(a) candidato(a) _____, inscrição eleitoral nº _____, eleitor(a) desta ____ª Zona Eleitoral, RG nº _____, compareceu, nesta data, ao Cartório Eleitoral da ____ª Zona Eleitoral e preencheu a declaração acima, de próprio punho, em minha presença.

Local, Data

SERVIDOR
Cargo
Matrícula



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio de Janeiro

CARTILHA DE REGISTRO DE CANDIDATURA
ELEIÇÕES 2026